

Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim Secretaria Municipal de Governo

DECRETO № 006, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a anulação de pleno Direito de atos administrativos eivados de vícios e de flagrantes ilegalidades, nos termos preconizados na Lei Complementar nº 101/2000, no Art. 359-G do Código Penal, e na Lei nº 9.504/97, e dá outras providências.

O Prefeito constitucional do Município de Assú, neste Estado, no uso das suas atribuições legais,

Considerando que ao assumir o Governo Municipal como decorrência da eleição realizada em outubro pretérito se deparou, já no primeiro dia útil de sua administração, com inúmeras questões envolvendo a execução de atos administrativos praticados pela Administração finda em 31.12.2016, em afronta aos mais comezinhos princípios que emanam da norma legal, em especial da Lei Complementar nº 101/2000; da Lei Federal nº 9.504/97; e do próprio Código Penal Brasileiro, especialmente no que pertine à contratação de pessoal, aumento de carga horária, incorporação de gratificações e nomeações para cargos comissionados sem nenhuma justificativa plausível, tudo ocorrido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo do ex-prefeito, dentre outras ilegalidades cometidas, posto que o elemento subjetivo do tipo seja o dolo, consumando-se o crime com o aumento da despesa total com pessoal nesse período proibitivo, tratando-se, portanto, de crime material.

Considerando que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, no seu Art. 73, estatui *in verbis*:

" São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ

Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim

Secretaria Municipal de Governo

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Considerando que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu Art. 21, estabelece *ipsis litteris*:

"Lei nº 101/2000

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

 I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei
 Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 10 do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20". (grifos nossos)

Considerando finalmente que, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), foi alterado o Código Penal Brasileiro, o qual prevê, no Art. 359-G, o que se segue, referente aos crimes contra as "**finanças públicas**":

"Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)"



Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ

Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim

Secretaria Municipal de Governo

Considerando, na mesma toada, o que estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que reza:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifos não autênticos)

Considerando, inclusive, o que dita a sumula nº 346 do mesmo STF, a qual estabelece:

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Considerando que o Município durante todo o exercício de 2016 esteve sob a égide do "Alerta" proferido pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de ter superado o Limite Prudencial, ou seja, ter superado 95% do limite permissível com despesas de pessoal, nos termos preconizados pela própria Carta Federal e regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando finalmente o que estatui a Lei nº <u>9.784</u>/99, mais precisamente no seu Art. 53:

"Art. <u>53</u>. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

DECRETA:

Art. 1º - Ficam anulados de Pleno Direito, nos termos dos dispositivos normativos antes delineados, todos os atos administrativos autorizados, registrados e consumados, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato eletivo do exprefeito do Município do ASSÚ-RN, os quais envolvam aumento real da despesa com pessoal, sejam por nomeações imotivadas, incorporações de vantagens e aumento de carga-horária.



Estado do Rio Grande do Norte PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim Secretaria Municipal de Governo

Art. 2º - Em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, consagrado na atual Carta Federal, o servidor que se sentir prejudicado em razão da decisão contida no presente Decreto, poderá, em assim entendendo, apresentar o competente recurso administrativo, dirigido a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor nesta data, e, de conformidade com a lei, atinge o ato em sua própria origem, devendo a anulação produzir efeitos retroativos à data em que foi emitido sob a égide dos efeitos *extunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição, cabendo, inclusive, o Município ressarcir-se de algum pagamento que tenha sido efetuado indevidamente nas condições previsto no presente instrumento decisório.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL